



PROCESSO Nº : 19950-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
**RESPONSÁVEL : AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA
MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA
SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.596/2017

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM REQUISIÇÃO E EM DESACORDO COM O TERMO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO LIQUIDADAS, EM DESACORDO COM A LEI Nº 4.320/1964. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.437/2016, PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO



1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo vinculada à 5ª Relatoria em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico**, à época chamada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12/2013, no qual figura como contratada a empresa SAL Transporte e Turismo.
2. A representação interna ora analisada foi iniciada, no âmbito deste tribunal, em razão dos apontamentos realizados por ocasião do julgamento das contas anuais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, exercício de 2013, durante o qual, por lapso, não houve a citação de algumas empresas, de modo que a solução encontrada para não embarçar o procedimento foi instaurar uma representação interna para cada pessoa jurídica, como bem narra o relatório consubstanciado no doc. digital nº 217539/2015.
3. Nesse contexto, o presente processo decorre da análise de contratação da pessoa jurídica SAL Transporte e Turismo.
4. Em análise preliminar, a **equipe de auditoria** destacou a presença das seguintes irregularidades (grifos originais):

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregas à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela



empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.).**

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.).**

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

5. Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação e notificação dos interessados para apresentar defesa.

6. Os documentos de notificação e as respectivas defesas se encontram dispostos nos autos digitais da seguinte maneira:



Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Amilcar Freitas de Almeida	Coordenador de Apoio Logístico – Fiscal do contrato	1.629/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015
Afonso Henrique de Oliveira	Assessor Técnico	1.631/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015
Márcio Luiz de Mesquita	Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico	1.630/2015/GAB-SR	Documento digital nº 230938/2015

7. A pessoa jurídica **Sal Transportes e Turismo Ltda** foi citada por edital (vide ofício nº 1.632/2015/GAB-SR e documentos digitais nº 11148/2016 e 12225/2016) e não juntou alegações defensivas.

8. No relatório técnico conclusivo, entendendo pela permanência das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo opinou pela **procedência da representação interna**, com a **manutenção de todas as irregularidades**.

9. Em sequência, os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, que exarou o Parecer nº 3.437/2016, opinando pela procedência da representação e aplicação de multa.

10. De outro modo, o Conselheiro Relator entendeu por bem continuar a empreender diligências no sentido de efetivar a citação real da Sal Transportes e Turismo Ltda, de modo que esta restou notificada na pessoa de seu sócio no dia 30/06/2017 (documentos digitais nº 206311/2017 e nº 214035/2017), mas mesmo assim não preferiu não juntar defesa formal.

11. Nessa toada, os autos foram novamente encaminhados à equipe de auditoria, que ratificou suas conclusões (documento digital nº 306936/2017), e, após, retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – Revelia

12. Como apresentado no relatório, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas a fim de avaliar a situação da pessoa jurídica **Sal Transportes e Turismo Ltda.** após as diligências empreendidas pelo Conselheiro Relator.

13. Com efeito, após a emissão do Parecer nº 3.437/2016 o Conselheiro Relator acertadamente entendeu por bem realizar mais diligência no sentido de promover a real citação da contratada, culminando na citação real efetuada na pessoa de um dos sócios do empreendimento (documentos digitais nº 206311/2017 e nº 214035/2017).

14. Bem assim, verifica-se que foi efetivada a citação na pessoa de um dos sócios, ou seja, citação real, em oposição à citação ficta promovida por meio de edital, e mesmo assim a pessoa jurídica interessada preferiu permanecer inerte. Dessa maneira, **ratifica-se a posição manifestada no Parecer nº 3.437/2016**, a fim de que seja **declarada a revelia da pessoa jurídica Sal Transportes e Turismo Ltda.**

2.2. Mérito

15. Conforme relatado, o processo retornou ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da situação processual da interessada Sal Transportes e Turismo Ltda. ter sido efetuada citação na pessoa de um dos seus sócios.

16. Dessa maneira, já tendo o órgão ministerial se manifestado sobre a revelia no tópico precedente, e acreditando inexistir qualquer alteração no que tange ao mérito da representação em apreço, o **Parquet de Contas** se limita a **ratificar as conclusões exaradas por meio do Parecer nº 3.437/2016** (documento digital nº 143177/2016).



3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), ao tempo em que **ratifica as razões e conclusões exaradas por meio do Parecer nº 3.437/2016**, conforme fundamentação desenvolvida acima, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **decretação da revelia** da pessoa jurídica **Sal Transportes e Turismo LTDA**;

c) pelo **afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva** aventada pelos gestores;

d) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

e) pela **aplicação de multa** à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do



Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

f) pela **aplicação de multa aos Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

g) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** aos **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, fiscal do Contrato, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, Ordenador de Despesas, e **Márcio Luiz de Mesquita**, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como à empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade **JB 01**;

h) pela **determinação legal** para que **Srs. Amílcar Freitas de Almeida**, **Sr. Afonso Henrique de Oliveira**, e **Márcio Luiz de Mesquita**, além da empresa **Sal Transportes e Turismo LTDA**, **restituem** aos cofres públicos, **solidariamente e com recursos próprios**, as importâncias de **R\$ 7.518,00** (sete mil quinhentos e dezoito reais) e **R\$ 45.241,00** (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), cujos valores deverão ser devidamente atualizados até a data do pagamento, referentes aos



apontamentos **2.1** e **2.2**, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

i) pela **remessa** digitalizada de cópia dos autos à **douta Procuradoria-Geral de Justiça** para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.